



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 072/2002 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência à situação de calamidade pública;
- II. Combate a surtos epidêmicos;
- III. Realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso ou levantamento de dados de interesse Municipal;
- IV. Execução de atividades para as quais se exijam outras funções temporárias, indispensáveis ao funcionamento do Poder Público Municipal, em caráter de transitoriedade;

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO

V. Execução de programas oficiais transitórios, cursos técnico-profissionalizantes de pequena duração, programas, projetos ou cursos de educação especial, assistência social, instrutores para oficinas de capacitação profissional e demais cursos técnicos e profissionalizantes, com prazo de duração do programa, curso ou projeto respectivo e desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados;

VI. As vagas não preenchidas em decorrência de concurso público.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado e impreterível, observados os seguintes prazos máximos:

I. (06) meses nos casos dos incisos I, II e III do Art. 2º;

II. (12) meses nos casos dos incisos IV, V, VI e VII do Art. 2º;

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII os contratos poderão ser prorrogados, desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade do interesse público;

Art. 4º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 5º A fixação dos padrões de remuneração pelo desempenho da função temporária, para atender necessidade de excepcional interesse público, observará dentre outras, as condições seguintes: A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função temporária; os padrões remuneratórios praticados no âmbito municipal, quando houver compatibilidade entre a função temporária com função pública análoga, emprego ou cargo público, sem prejuízo de observância dos parâmetros praticados no mercado local.

Art. 6º. É vedado aos servidores contratados temporariamente acumular função, cargo ou emprego público com função temporária.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas nos termos da Lei.

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Por infrações de cláusulas contratuais ou normas gerais da administração.

Parágrafo Único. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias, sob pena de pagamento de multa equivalente a uma remuneração do contrato.

Art. 9º. Aos servidores públicos municipais contratados para o desempenho de função temporária de excepcional interesse público aplicar-se-á o disposto no § 3º do Artigo 39 da Constituição Federal.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11. Caberá à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar eventuais conflitos decorrentes da execução desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.


FRANCISCO SANTOS SOARES
Prefeito Municipal